



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869325 - MG (2020/0075661-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E
OUTRO(S) - MG050684
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA P CIVIL DO EST MINAS
GERAIS
ADVOGADOS : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA - MG106639
CASSIANO PIRES VALENTE - MG108164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 7º, II, DA LEI N. 12.016/2009. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelo recorrente.

2. Embora o art. 7º, II, da Lei 12.016/09 determine o chamamento do órgão jurídico da pessoa de direito público interessada, com o envio da cópia da inicial, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não se declara a nulidade do processo quando a ausência de notificação não caracterizar efetivo prejuízo. Precedentes.

3. Além de o recorrente não ter apontado qualquer prejuízo advindo da ausência de notificação, essa circunstância não está evidenciada nos autos, pois a autoridade coatora defendeu o ato impugnado e o ente público foi intimado do acórdão que concedeu a segurança, passando a atuar no feito com a apresentação dos recursos pertinentes.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro

Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de junho de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869325 - MG (2020/0075661-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E
OUTRO(S) - MG050684
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA P CIVIL DO EST MINAS
GERAIS
ADVOGADOS : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA - MG106639
CASSIANO PIRES VALENTE - MG108164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 7º, II, DA LEI N. 12.016/2009. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelo recorrente.

2. Embora o art. 7º, II, da Lei 12.016/09 determine o chamamento do órgão jurídico da pessoa de direito público interessada, com o envio da cópia da inicial, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não se declara a nulidade do processo quando a ausência de notificação não caracterizar efetivo prejuízo. Precedentes.

3. Além de o recorrente não ter apontado qualquer prejuízo advindo da ausência de notificação, essa circunstância não está evidenciada nos autos, pois a autoridade coatora defendeu o ato impugnado e o ente público foi intimado do acórdão que concedeu a segurança, passando a atuar no feito com a apresentação dos recursos pertinentes.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Estado de Minas Gerais contra decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 298-303).

Alega o recorrente a persistência da omissão do Tribunal de origem

em apreciar a tese de nulidade por ausência de citação do ente público, na pessoa do seu representante legal, o que caracteriza violação do disposto nos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Defende, quanto ao mérito, que a nulidade decorre da própria lei e, portanto, não precisaria ser demonstrada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 328).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelo recorrente.

Com efeito, a Corte de origem concluiu que não havia a necessidade de notificação do Advogado Geral do Estado de Minas Gerais, porquanto a causa não estaria no seu âmbito de atuação, conforme disposto legislação local (e-STJ, fl. 269):

Como já ressaltado por ocasião do primeiro julgamento dos embargos de declaração, o acórdão embargado foi expresso ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Delegado de Polícia Civil, e manter no polo passivo tão somente o Juiz de Direito da Comarca de Jacutinga/MG, pelo ato de enviar ofício para o Delegado da Polícia Civil da referida comarca, determinando que os policiais civis fizessem a escolta dos presos para a realização de tratamentos de saúde, realização de audiência, dentre outros.

Considerando que não consta dentre as competências elencadas pelo art. 7º da Lei Complementar nº 30/93 a atuação em causas ajuizadas contra ato do Juiz de Direito, mas tão-somente contra o Estado, suas autarquias e fundações, inexistente razão para a notificação pessoal requerida.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de

declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1211307/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL JULGADA PROCEDENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS, PELA PARTE VENCIDA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO, CONCLUIU QUE NÃO HOUVE PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL E QUE, SENDO A RÉ, ORA AGRAVANTE, VENCIDA NA CAUSA, COMPETIA-LHE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NO QUAL FOI ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 20 E 535 DO CPC/73, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois, na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, sob a égide do CPC/73, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos, adotando fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorreu, in casu, em que a questão em torno da alegada aplicabilidade do princípio da causalidade foi decidida, pela Corte de origem. Com efeito, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em igual sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

[...]

(AgInt no AREsp 1060570/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017.)

Quanto ao mérito, embora o art. 7º, II, da Lei 12.016/09 determine o chamamento do órgão jurídico da pessoa de direito público interessada, com o envio da cópia da inicial, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não se declara a nulidade do processo quando a ausência de notificação não caracterizar efetivo prejuízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTENTE. INTIMAÇÃO DO MP. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Casa Nova/BA objetivando o restabelecimento da carga horária suprimida da autora, professora da rede municipal. Na sentença, concedeu-se parcialmente a segurança para garantir o direito à manutenção da carga horária semanal de 40 horas, nos três meses anteriores ao pleito eleitoral e até a posse do atual gestor municipal. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a alegada nulidade do julgado pela ausência de intimação pessoal da autoridade coatora da prolação da sentença concessiva da segurança, tendo o julgador abordado a questão às fls. 102-103, consignando que não se vislumbrou nulidade no julgado recorrido, uma vez que não houve qualquer prejuízo decorrente da não intimação pessoal da autoridade coatora. Confira-se: "Inobstante, não vislumbro qualquer prejuízo decorrente da inobservância da formalidade legal, tendo em vista que a autoridade coatora é a própria Prefeita do Município, cujo representante legal tomou ciência inequívoca da sentença, através de intimação por oficial de justiça." III - Em se tratando de sentença concessiva de segurança, opera-se em favor da autoridade coatora e do ente público o reexame necessário (art. 14, § 1º, do diploma legal aludido), devolvendo-se integralmente a matéria controvertida ao exame do Tribunal.

IV - Consectariamente, incide o princípio da instrumentalidade das formas, em homenagem à celeridade inerente ao procedimento especial do mandamus, considerando-se atendida a finalidade do ato (art. 244, CPC).

V - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

VI - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (REsp n.

1.616.801/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e AgInt no REsp n. 1.592.075/PE, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

VII - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, quando inexiste prejuízo, a ausência de notificação pessoal das autoridades coatoras e da intimação do Procurador Geral do Estado, não caracteriza nulidade. Confira-se: (RMS n. 23.889/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/4/2008, DJe 12/5/2008).

VIII - É cediço que a ausência de intimação do Ministério Público não gera nulidade quando ausente prejuízo. Confira-se: (REsp n. 1.822.323/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019).

IX - O Tribunal de origem consignou que não houve prejuízo a ausência de intimação do Parquet de primeiro grau, não havendo que se falar em nulidade do acórdão recorrido. Confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, litteris: "Na verdade, como bem consignado no julgado, uma nova remessa ao parquet retardaria ainda mais a tramitação do feito - lembrando que o duplo grau de jurisdição obrigatório obsta a produção dos efeitos da sentença até a confirmação pelo Tribunal -, ao passo que a leitura dos autos permite inferir que o Ministério Público não amargaria qualquer prejuízo com a imediata manifestação sobre o mérito. (fls. 127-128)" X - Rever as conclusões da Corte a quo, quanto à existência ou não de prejuízo, demandaria necessário reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em via de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1415930/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Quanto à apontada violação do art. 1º da Lei n. 12.016/09, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que avaliar os critérios adotados na origem, quanto à existência do direito líquido e certo, demanda reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial dado o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quando inexiste prejuízo, a ausência de notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no mandamus não é causa de nulidade. Precedentes.

3. Com efeito, o Tribunal de origem entendeu não estar configurado, na hipótese, qualquer prejuízo ao Estado do Piauí pela ausência de intimação da sentença, uma vez que foi interposta a apelação pelo ente público.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 427.527/PI, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO SAÚDE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM POSTULADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE.

(...)

5. Ressalta-se que, na hipótese dos autos, além de a autoridade coatora ter prestado regularmente as informações, o acórdão concessivo da segurança foi devidamente impugnado pelo Estado, que não só ofereceu, tempestivamente, embargos de declaração, como também interpôs o recurso especial ora em análise. Não havendo prejuízo, não há falar em nulidade. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

(REsp 1.171.812/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 8/4/2014.)

Conforme consignado na decisão agravada, além de o recorrente não ter apontado qualquer prejuízo advindo da ausência de notificação, essa circunstância não está evidenciada nos autos, pois a autoridade coatora defendeu o ato impugnado e o ente público foi intimado do acórdão que concedeu a segurança (e-STJ, fl. 119), passando a atuar no feito com a apresentação dos recursos pertinentes.

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte trecho do parecer ministerial (e-STJ, fl. 296):

No caso, verifica-se que se trata de mandado de segurança impetrado na origem, contra ato do Delegado de Polícia e do Juiz de Direito de Jacutinga/MG, visando obstar que os policiais civis façam escolta de presos.

Consta no aresto que as autoridades impetradas foram notificadas e as informações prestadas, o que demonstra que foi apresentada a defesa do ato coator e afasta a configuração de prejuízo pela falta de cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

De modo que não há ofensa aos arts. 75, 278, 485, IV, e 489 do CPC, e 7º. II, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.869.325 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0075661-5

Número de Origem:

08589781220148130000 10000140858978000 10000140858978001 10000140858978002 10000140858978003
10000140858978004 201700225212 8589781220148130000

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA P CIVIL DO EST MINAS GERAIS

ADVOGADOS : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA - MG106639

CASSIANO PIRES VALENTE - MG108164

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA P CIVIL DO EST MINAS GERAIS

ADVOGADOS : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA - MG106639

CASSIANO PIRES VALENTE - MG108164

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2021

